

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR)

Órgão Julgador - Tribunal Pleno

Tema	Questão Submetida à Julgamento	Tese Firmada	Situação do Incidente	Relator	Órgão Julgador	Classe Processual / Processo Paradigma	Data de Admissão do Incidente	Data do Julgamento	Data de Publicação do Acórdão	Data do Trânsito em Julgado	Assunto	Referência Legislativa	Suspensão Geral
1	B.D.Vest Confeccões Ltda. Responsabilidade da empresa tomadora de serviços em contratos de facção.		NÃO ADMITIDO	DES. ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO	TRIBUNAL PLENO	IRDR 0001204-49.2016.5.09.0000	29/10/2018	29/10/2018	06/12/2018		2704	Súmula TST: 331	Processo principal (IRDR-0001624-47.2014.5.09.0031)
2	Estado do Paraná. Competência funcional para as execuções individuais da ação coletiva 0194200-16.1989.5.09.0002.	<p>Nos autos de IAC nº 0001906-92.2016.5.09.0000, o Pleno deste Tribunal assim decidiu: "No que diz respeito à competência territorial para a execução individual de sentença proferida em ação coletiva de tutela de direitos individuais homogêneos, esta é do juízo prolator da sentença, admitindo-se a execução da sentença no foro do domicílio do trabalhador, conforme interpretação sistemática dos artigos 5º, XXXV da C.F., 95, 98, § 2º, I, 99 e 100 da Lei nº 8078/90.", conforme acórdão de relatoria do Desembargador Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, publicado em 18/07/2017, com a seguinte ementa:</p> <p>"AÇÃO COLETIVA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - FORMA DE LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA CONCORRENTE - POSSIBILIDADE</p> <p>I - Legitimidade: Sendo o direito de natureza individual homogênea (art. 81, § único, III do CDC) a liquidação e a execução da sentença poderão ser realizadas: a) pelos legitimados elencados no art. 82 do CDC, os próprios autos da ação coletiva; b) individualmente pelo próprio titular do direito material tutelado, ou por seu sucessor (artigos 95 e 96 do CDC) em execução individualizada.</p> <p>II - Forma de liquidação e execução: tratando-se de grande número de substituídos, o Juiz diretor do processo poderá autorizar a execução coletiva mediante desmembramento do processo de execução, a fim de evitar tumulto processual, observada a prevenção.</p> <p>III - Competência territorial: para a execução individual de sentença proferida em ação coletiva de tutela de direitos individuais homogêneos, esta é do juízo prolator da sentença, admitindo-se a execução da sentença no foro do domicílio do trabalhador, conforme interpretação sistemática dos artigos 5º, XXXV da C.F., 95, 98, § 2º, I, 99 e 100 da Lei nº 8078/90.</p> <p>IV - Competência - Prevenção: O juízo competente para a execução individual de sentença proferida em ação coletiva, nos termos do art. 877 da CLT e 98, § 2º da Lei 8078/90, é aquele prolator da decisão exequenda, que fica prevento para as execuções individuais promovidas no mesmo foro, sendo competente ainda para processar as execuções nos processos desmembrados de que trata o inciso II (artigos 55, caput, §§ 2º e 3º, art. 59 e art. 286, III do NCPJ).</p> <p>V - Execuções individuais: Não corre prescrição para a liquidação e execução das sentenças proferidas individualmente pelos titulares do direito.</p> <p>VI - Coisa Julgada - Limitação imposta pelo título executivo: ainda que dispensável a apresentação de rol de substituídos, é inválvel a extensão dos efeitos do julgado proferido em ação coletiva a todos os integrantes de determinada categoria quando o título executivo limita os efeitos da decisão aos empregados indicados no rol, situação que causaria ofensa ao instituto da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF)."</p>	TRANSITADO EM JULGADO. (Não admitido por decisão monocrática). Interposto Agravo. Estado do Paraná solicita sobrestamento do Agravo para tentativa de solução negociada. Autos sobrestados.	DES. NAIR MARIA LUNARDELLI RAMOS	TRIBUNAL PLENO	IRDR 0001400-19.2016.5.09.0000	29/08/2016 (NÃO ADMITIDO)	29/08/2016	30/08/2016	19/01/2018 (Homologada desistência quanto ao processo em 13/10/2017 - art. 485, VIII c/c §§ 4º e 5º do CPC)	8829	Constituição Federal: art. 5º, XXXV; Lei nº 8078/90; arts. 98, § 2º, I, 99 e 100	Ação Coletiva 0194200-16.1989.5.09.0002
3	Questões relativas à competência funcional para processar e julgar as Ações de Cumprimento ajuizadas pelos Substituídos para executarem, provisoriamente, o título executivo oriundo da Ação Coletiva nº 31161-2009-004 (CNU 3116100-86.2009.5.09.004), que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Curitiba, de iniciativa do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias nos Estados do Paraná e Santa Catarina - SINDIFER, contra a empresa ALL - América Latina Logística Malha Sul S.A. (atual Rumo Malha Sul S.A.).	Aplica a decisão proferida pelo Pleno no IAC nº 0001906-92.2016.5.09.0000: "Com base na leitura que faço do § 3º do art. 947 do NCPJ, aplicável ao processo de trabalho, nos termos do inciso XXV do art. 3º da IN nº 39/202016 do C. TST e do inciso X do art. 55 do RI deste Tribunal, a decisão proferida pelo Pleno no IAC, firmou tese jurídica sobre o tema, com efeito vinculante para os Juízes e órgãos fracionários: (...) Assim, com base no inciso I do § 1º do art. 101-L do RI deste Regional, como a matéria de fundo já foi decidida por este Tribunal Pleno, NÃO ADMITO o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Por consequência, cabe o prosseguimento dos processos sobrestados por conta do presente IRDR, com a determinação para que os Juízes observem, quanto à competência funcional, o que foi decidido nos autos de IAC nº 0001906-92.2016.5.09.0000, de relatoria do Desembargador Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, publicado em 18/07/2017."	TRANSITADO EM JULGADO. (Não admitido).	DES. ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA	TRIBUNAL PLENO	IRDR 0001464-29.2016.5.09.0000	29/06/2016	30/10/2017	16/11/2017	24/11/2017	8829	CF/88: Arts. 5º, XXXV; Lei nº 8078/90; Arts. 95, 98, § 2º, I, 99 e 100	Determina o prosseguimento dos processos sobrestados por conta do presente IRDR, com a determinação para que os Juízes observem, quanto à competência funcional, o que foi decidido nos autos de IAC nº 0001906-92.2016.5.09.0000, de relatoria do Desembargador Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, publicado em 18/07/2017.

Tema	Questão Submetida à Julgamento	Tese Firmada	Situação do Incidente	Relator	Órgão Julgador	Classe Processual / Processo Paradigma	Data de Admissão do Incidente	Data do Julgamento	Data de Publicação do Acórdão	Data do Trânsito em Julgado	Assunto	Referência Legislativa	Suspensão Geral
4	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Petroquímicas do Estado do Paraná - SINDIQUÍMICA. Diferenças de PLR.	Por maioria simples de votos, adotar a interpretação da questão jurídica submetida, com a seguinte redação: ARAUCÁRIA NITROGENADOS S/A - DIFERENÇAS DE PLR 2012. O ACT e Termo aditivo que instituíram a PLR 2012 não fixam o pagamento da parcela em valor único (6 salários base) para todos os Empregados, restando autorizada a sua quitação com base na proporção da pontuação final de cada um dos blocos de indicadores, mais fator de ajuste, o que não representa violação ao princípio da isonomia. Após o trânsito em julgado da presente r. Decisão, os Autos deverão vir em conclusão, para julgamento dos Recursos Ordinários interpostos nos Processos Paradgmas, nos termos do art. 978, parágrafo único, do CPC.	JULGADO	DES. FÁTIMA T. L. LEDRA MACHADO	TRIBUNAL PLENO	IRDR 0002535-66.2016.5.09.0000	31/07/2017	25/02/2019	ADMISSIBILIDADE - DEJT, 14/08/2017, Acórdão aguardando publicação (MÉRITO)		4435; 55170; 2697	CF, Arts. 7º XXX, XXXI; CLT, Arts. 8º, 442 e 444; CCB, Arts. 421 e 422	Determina a suspensão dos Processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado inclusive com interposição de Recurso de Revista pendentes de exame admissibilidade, desde que satisfeitos os pressupostos extrínsecos, relativamente ao tema objeto do incidente
5	Possibilidade de manutenção de plano de saúde a trabalhador, co-partícipe, após término do contrato de trabalho, com respaldo no § 6º do art. 30 da Lei 9.656/1998.		INSTAURADO	DES. ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO	TRIBUNAL PLENO	IRDR 0001620-80.2017.5.09.0000	22/09/2017				55501	Lei 9.656/1998, Art. 30, § 6º.	Processo principal (ROPS, 0011914-07.2016.5.09.0008)
6	Responsabilidade solidária de Indústria de Móveis Finger, com as empresas Stok Line Comércio de Móveis Planejados Ltda. - Massa Falida, Móveis Zeus Ltda. - Massa Falida e Planejados Mobile Comércio de Granitos e Móveis Ltda. - Massa Falida - formação de grupo econômico.		NÃO ADMITIDO	DES. NEY FERNANDO OLIVE MALHADAS	TRIBUNAL PLENO	IRDR 0001615-58.2017.5.09.0000	29/10/2018	29/10/2018			5356	CLT, Art. 2º, §2º	Processo principal (RO 04301-2015-005-9-00-0)
7	Nulidade do Termo de Conciliação firmado perante a Câmara de Conciliação Prévia em razão da ausência de requisitos fundamentais para sua formação e validade.		NÃO ADMITIDO	DES. NAIR MARIA LUNARDELLI RAMOS	TRIBUNAL PLENO	IRDR 0001739-41.2017.5.09.0000	25/02/2019	25/02/2019	Acórdão aguardando publicação		8919; 55247	CLT, Art. 9º e 625-A	Processo principal (RO 0000679-74.2016.5.09.0127)
8	Aplicação do IPC-a, como índice de correção monetária, por ser inconstitucional a TR		INSTAURADO	DES. ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO	TRIBUNAL PLENO	IRDR 0001844-18.2017.5.09.0000					10685	Lei nº 6.899/81, Art. 1º; CCB Art. 389; Súmula/TST 304 e OJs 28 e 300 SDI1/TST	Processo principal - RO 0000188-72.2013.5.09.0127
9	Aplicação das prerrogativas da Fazenda Pública à EBSERH		INSTAURADO	DES. ELIAZER ANTONIO MEDEIROS	TRIBUNAL PLENO	IRDR 0000812-41.2016.5.09.0000					8928; 10370	Lei 12.550/2011; art. 2º, 6º; RE 680.264; RE 598.099	Processo principal - MS 0001944-80.2017.5.09.0029
10	Validade dos editais de convocação de TPA's para contratação com vínculo empregatício de trabalhadores da função de capatazia pelos Terminais Portuários da Ponta do Félix.		INSTAURADO	DES. ROSALIE MICHAELLE BACILA BATISTA	TRIBUNAL PLENO	IRDR 0000003-17.2019.5.09.0000					2458; 7633;5292	Lei 12.815/2013; art. 40, §2º	Processo principal - RO -1896-2015-411-09-00-6

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC)

Órgão Julgador - Tribunal Pleno

Tema	Questão Submetida à Julgamento	Tese Firmada	Situação do Incidente	Relator	Órgão Julgador	Classe Processual / Processo Paradigma	Data de Admissão do Incidente	Data do Julgamento	Data de Publicação do Acórdão	Data do Trânsito em Julgado	Assunto	Referência Legislativa	Suspensão Geral
1	Ação Coletiva nº 0194200-16.1989.5.09.0002, promovida pelo Sindicato dos Professores das Redes Públicas, Estadual e Municipal do Paraná - APP	Tratando o caso em tela de definir a competência para a execução de créditos resultantes do ajuizamento da Ação Coletiva nº 0194200-16.1989.5.09.0002, DECLARO a competência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Curitiba para o processamento da execução decorrente dos autos de Ação Coletiva nº 0194200-16.1989.5.09.0002 e DETERMINO a expedição de ofícios aos excelentíssimos Desembargadores deste E.TRT bem como aos MM. Juizes de todas as Varas do Trabalho do Estado do Paraná, dando ciência do presente e fim de que prossigam em todas as execuções decorrentes de ações coletivas que tenham sido suspensas, nos termos da fundamentação.	TRANSITADO EM JULGADO	DES. SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS	TRIBUNAL PLENO	IAC 0001906-92.2016.5.09.0000	30/09/2016	26/06/2017	DEJT - 18/07/2017	07/08/2017	55258	CF, Art. 5º, XXXV; CPC, Art. 55, caput, §§ 2º e 3º; Art. 59 e Art. 286, III, CDC; Art. 95, 98, § 2º, I e 100	Deferido pedido liminar "inaudita altera pars" e determinada a suspensão de todas as execuções individuais provenientes da Ação Coletiva 0194200-16.1989.5.09.0002 até o julgamento definitivo do Incidente de Assunção de Competência (IAC) suscitado nos presente autos. 26/10/2016
2	Divisor salário a ser utilizado e reflexos das horas extras e de adicional noturno nos repousos semanais remunerados. Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.	CONHECER DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. No mérito, por maioria simples de votos, reformar a r. sentença para: a) determinar a observância do divisor salário-hora 173,93, também, do marco prescricional até 31-08-2015, e b) por conseguinte, excluir, da condenação, reflexos das horas extras e do adicional noturno nos RSR's. Na sequência, remetam-se os Autos à E. 1ª Turma para análise e julgamento das demais matérias dos Apelos das Partes. Tudo, nos termos da fundamentação.	JULGADO	DES. FÁTIMA T. LORO LEDRA MACHADO	TRIBUNAL PLENO	IAC 0000918-03.2016.5.09.0000	25/05/2018	25/02/2019	Acórdão aguardando publicação		1806; 55376	CLT, Art. 64 e 468; Súmula/TST 51	Processo principal (RO 0000047-56.2016.5.09.0965)
3	Possibilidade de formulação de pedido genérico em ação que visa a tutela coletiva.		ADMITIDO	DES. SÉRGIO GUIMARÃES SAMPAIO	TRIBUNAL PLENO	IAC 0001282-72.2018.5.09.0000	06/09/2018				8826	CPC, Art. 324, § 1º, inciso II; CLT, Art. 840, § 1º	Processo principal (RO 000145-33.2018.5.09.0654, 2ª Turma, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Petroquímicas do Estado do Paraná - Sindiquímica em substituição processual em face de Araucária Nitrogenados e Petróleo Brasileiro S.A. - Petróbras)
4	Ausência de procuração do signatário do recurso.		JULGADO	DES. BENEDITO XAVIER DA SILVA (REDATOR DESIGNADO)	TRIBUNAL PLENO	IAC 0001399-63.2018.5.09.0000	18/09/2018	17/12/2018	DEJT - 22/01/2019		8868; 8928	CPC, Art. 76, 104, § 1º, 932, p. ú., 1007, §§ 2º e 7º, 1029, § 3º.	Processo principal (AP 0000347-68.2014.5.09.0195)
5	Viação Cidade Verde Ltda. Competência funcional para exame do feito e prescrição aplicável em relação às demandas ajuizadas pelos motoristas cobradores que visam a percepção da parcela dupla-função com base em decisão proferida na ação coletiva n. 0000249-63.2012.5.09.0095.		ADMITIDO	DES. FÁTIMA T. LORO LEDRA MACHADO	TRIBUNAL PLENO	IAC 0001450-74.2018.5.09.0000	11/10/2018						Processo principal (RO 0001752-38.2016.5.09.0303)
6	E.A.C. FLORESTAL S.A., A.R.K. PARTICIPAÇÕES LTDA. e SEIVA PARTICIPAÇÕES LTDA. Formação de grupo econômico com a empresa ANGELO CAMILOTTI.	ADMITIR o incidente de assunção de competência. No mérito, por maioria simples de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DE E.A.C. FLORESTAL S.A., SEIVA PARTICIPAÇÕES LTDA. e A.R.K. PARTICIPAÇÕES LTDA., mantendo a responsabilidade solidária das recorrentes, conforme a seguinte tese: reconhece-se o grupo econômico formado pelas empresas Angelo Camiloti & Cia Ltda. - Em Recuperação Judicial, A.C. Administração e Participações S/A, A.C. Madeiras Ltda., A.M.C. Participações Ltda., E.G.C Participações Ltda., Rio Verde Reflorestadora LTDA., A.F.G. Participações Ltda., E.A.C. Florestal S/A, A.R.K. Participações LTDA., e Seiva Participações Ltda., devendo haver a responsabilidade solidária entre elas, por força do art. 2º, § 2º, da CLT, nos termos da fundamentação.	JULGADO	DES. BENEDITO XAVIER DA SILVA	TRIBUNAL PLENO	IAC-0001545-07.2018.5.09.0000	28/01/2019	25/02/2019	Acórdão aguardando publicação		5356	CLT, Art. 1º, § 2º	Processo principal (RPS-000087.61.2018.5.09.0094)

Tema	Questão Submetida à Julgamento	Tese Firmada	Situação do Incidente	Relator	Órgão Julgador	Classe Processual / Processo Paradigma	Data de Admissão do Incidente	Data do Julgamento	Data de Publicação do Acórdão	Data do Trânsito em Julgado	Assunto	Referência Legislativa	Suspensão Geral
7	Direito dos agentes comunitários de saúde do Município de Francisco Beltrão à percepção da parcela denominada "incentivo adicional".		INSTAURADO	DES. ARNOR LIMA NETO	TRIBUNAL PLENO	JAC-0001659-43.2018.5.09.0000							Processo Principal (RO 0000745-23.2017.5.09.0126)
8	Responsabilidade dos reclamados Convenção Batista Paranaense, Comunidade Evangélica Luterana de Curitiba, Sinodo de Curitiba da Igreja Presbiteriana do Brasil e Município de Curitiba pelos débitos trabalhistas da Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba e Hospital Universitário Evangélico de Curitiba.		INSTAURADO	DES. SÉRGIO GUIMARÃES SAMPAIO	TRIBUNAL PLENO	JAC-0001742-59.2018.5.09.0000	25/10/2018				1937	CF, Art. 30, VII, 197, 199, § 1º; CLT, Art. 2º, §§ 1º e 2º	Processo Principal (RO 0000261-53.2017.5.09.0014)

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (ArgInc)

Órgão Julgador - Tribunal Pleno (alteração regimental aprovada em 29/10/2018)

Tema	Questão Submetida à Julgamento	Tese Firmada	Situação do Incidente	Relator	Órgão Julgador	Classe Processual / Processo Paradigma	Data de Admissão do Incidente	Data do Julgamento	Data de Publicação do Acórdão	Data do Trânsito em Julgado	Assunto	Referência Legislativa	Suspensão Geral
1	Artigo 879, §7º, da CLT, redação pela Lei 13.467/2017 - Aplicação da TR como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas.	ADMITIR a Arguição de Inconstitucionalidade. No mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para declarar a inconstitucionalidade material do §7º do art. 879 da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, nos termos da fundamentação.	JULGADO	DES. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA	TRIBUNAL PLENO	0001208-18.2018.5.09.0000	28/01/2019	28/01/2019	01/02/2019		10685	CLT, Art. 879, § 7º	Processo principal (AP 01585-2012-041-9-00-3)
2	Artigo 239 da Lei Municipal 1.312/2013 do Município de Florestópolis - Prescrição de férias dos empregados do Município.	ADMITIR a Arguição de Inconstitucionalidade. No mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para declarar a inconstitucionalidade formal e material do art. 239 da Lei nº 1.312/2013 do Município de Florestópolis.	JULGADO	DES. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA	TRIBUNAL PLENO	0001221-17.2018.5.09.0000	28/01/2019	28/01/2019	01/02/2019		2662 - 10568	Lei Municipal 1312/2013, Art. 239	Processo principal (RO 0000483-26.2017.5.09.0562)
3	Artigo 844, § 2º, II e § 3º, da CLT, redação pela Lei 13.467/2017 - Inconstitucionalidade da expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita" prevista no art. 844, §2º, da CLT e inconstitucionalidade do § 3º do art. 844 da CLT quanto ao pagamento das custas para a propositura de nova demanda.		SUSCITADO	DES. CÉLIO HORST WALDRAFF	TRIBUNAL PLENO	0001397-93.2018.5.09.0000					55286 - 8842	CLT, Artigo 844, § 2º, II e § 3º	Processo principal (RO-0000012-08.2018.5.09.0325)